



**AO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT - SECRETARIA  
MUNICIPAL DE SAÚDE**

A empresa **GL OXIGENIO LTDA, CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**, Inscrição Estadual nº 13.400.559-7, sediada na RUA ANGICO (LOT JD PAULA III), N.º11, QUADRA 03, LOTE11, BAIRRO NOVO MUNDO, MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT, CEP 78.149-323, Várzea Grande – MT. Telefone (65) 3695-1302/3695-3432, e-mail: [trioxlicita@hotmail.com](mailto:trioxlicita@hotmail.com), por seu Sócio Representante, **DILSON URBANO DA SILVA**, portador do RG Nº 13834878 SSP-MT e do CPF Nº 178.324.381-34, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob a modalidade Pregão Eletrônico nº013/2022, instaurado pela Secretaria Estadual de Saúde de Várzea Grande-MT, vem respeitosamente perante Vossa Pregoeira e se assim entender elevar os autos a análise de Autoridade Superior Revisora, com fulcro no art. 37 da CF/ 88, no art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93 da Lei de Licitações, **INTERPOR:**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face ao Ato da Pregoeira, em fase de habilitação, no Processo de Licitação Pregão Eletrônico nº 013/2022, **PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 765672/2021** onde compreendeu pela habilitação da Participante vencedora dos lotes 01, 02 e 03, pelos seguintes fatos e direitos assim expostos.

**1. DA TEMPESTIVIDADE**

1.1 Dispõe o instrumento convocatório onde sendo declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de no mínimo 30(trinta) minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual (is) decisão (ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema.



1.2 Desta forma manifestada intensão, o próprio sistema plataforma Credenciadora BLL abriu o prazo para interposição Recursal a qual fica demarcada até o dia 01/07/2022 as 00:00:00 horas.

1.3 Assim sendo, atendendo este Recurso ao disposto no Edital apresentado até o prazo e hora estipulados junto a referida plataforma credenciadora do certame, comprova-se tempestiva este recurso, agido pela necessidade de apreciação.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

2.1 Destacamos como objeto do processo de compra o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa capacitada em fornecimento ininterrupto de gases medicinais, com cessão em regime de comodato de tanques, cilindros, bem como locação de central de ar comprimido medicinal, incluindo a instalação, manutenção corretiva e preventiva com reposição de peças dos equipamentos cedidos e locados e eventual troca de equipamentos, para atender as necessidades do Hospital e Pronto Socorro Municipal de Várzea Grande, Maternidade Pública Dr. Francisco Lustosa de Figueiredo, Unidades de Pronto Atendimento –Upa Ipase e Upa Cristo Rei, Unidades Secundárias Ambulatoriais, Unidades Básicas de Saúde Atendimento Domiciliar.

2.2 Deste modo sagrou-se vencedora, aceita e habilitada a empresa WHITE MARTINS GASES INSDUSTRIAIS DO NORTE CNPJ nº 34.597.955/0007-85 para os lotes 01, 02 e 03, porém por equívoco da equipe não se atentou para a minúcia apreciação na documentação da empresa, haja vista que a mesma descumpriu certos dispostos editalícios onde agravou o princípio da competitividade e legalidade entre os participantes.

2.3 Visto isso, destacamos que a empresa supostamente vencedora descumpriu os seguintes itens do Edital, sendo eles os elencados adiante expressamos “CND FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL, incorreta e inexata”

2.4 Seguindo em suma descumpriu a Recorrida um procedimento primordial ao princípio da isonomia e legalidade dos participantes onde A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da



solicitação do Pregoeiro pelo sistema eletrônico conforme decreto Federal 10.024/2019 art. 38 § 2º.

2.5 A vista disso para a WHITE MARTINS foi solicitado o envio da proposta realinhada as 11:36 horário do sistema e somente enviada as 15:25 horário do sistema, evidentemente fora do prazo legal fundamentado no Edital e em Lei especial.

2.6 Desta maneira aventados elementos legais contraditos ou desprezados à apresentação no certame da licitação, imperativos legais a serem cumpridos pelos participantes da licitação ao referido objeto a ser contratado pela Administração, não pode prosperar essa habilitação da empresa vencedora dos lotes citados, devendo ser revisto o ato para com sua inabilitação pois não cumprem dispostos legais e editalícios do processo de compra.

### **3. DO DIREITO**

#### **3.1 DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO EDITAL**

3.2 Nossa Carta Magna a Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência expressa assim em seu art. 37, caput.

3.3 Explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes art. 37, inciso XXI.

3.4 Sendo assim para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, a modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

3.5 Considerada uma das principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

3.6 Neste sentido segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, expressa que o instrumento convocatório

"é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

3.7 Sobre o mesmo tema, a orientação encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, assim segue:

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:



ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo **veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital**. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

Por fim o TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

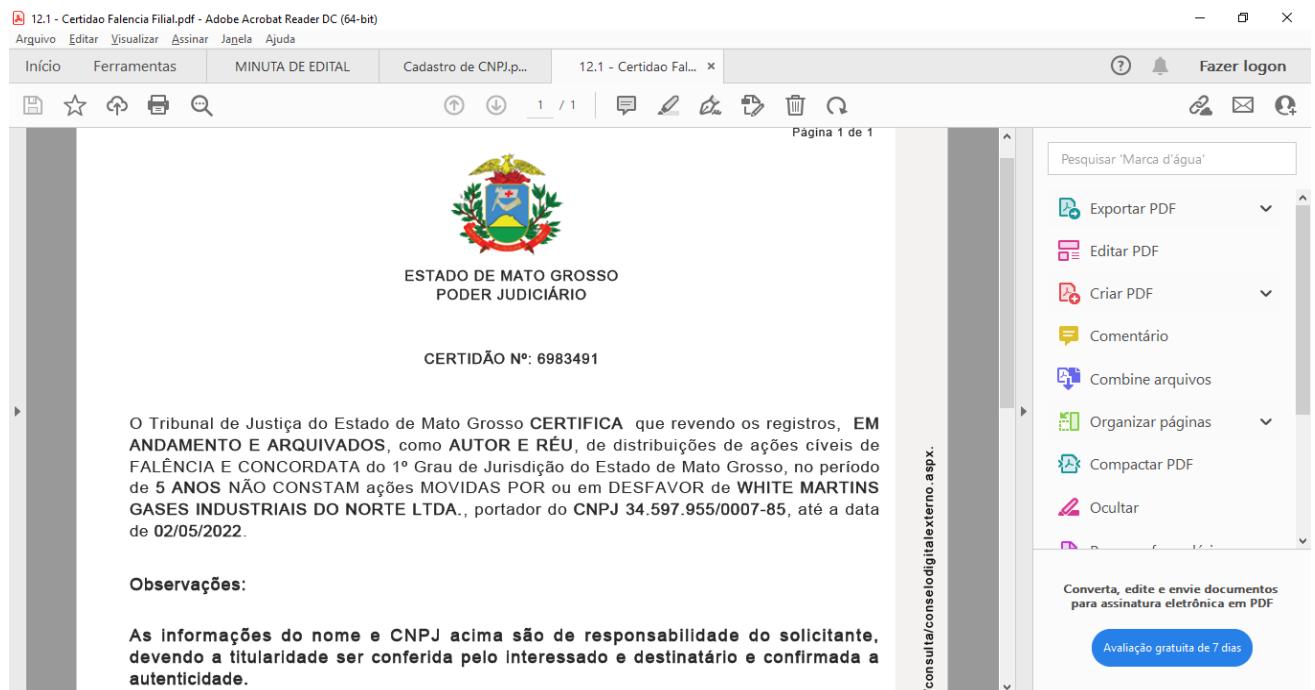
Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) "(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

3.8 Contudo estas regras e condições não foi absolutamente observada pela Pregoeira, onde desvinculou a

Administração ao edital, descumprindo o princípio vinculatório, vejamos o que rege o edital em seu disposto 8.8 expressa:

#### 8.8 Qualificação Econômico-Financeira:

8.8.15 Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



12.1 - Certidão Falencia Filial.pdf - Adobe Acrobat Reader DC (64-bit)

Arquivo Editar Visualizar Assinar Janela Ajuda

MINUTA DE EDITAL Cadastro de CNPJ.p...

12.1 - Certidão Fal...

Inicio Ferramentas Página 1 de 1

Exportar PDF

Editar PDF

Criar PDF

Comentário

Combine arquivos

Organizar páginas

Compactar PDF

Ocultar

Pesquisar 'Marca d'água'

Avaliação gratuita de 7 dias

3.9 Observa-se claramente que a certidão de FALÊNCIA E CONCORDATA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, RECUPERAÇÃO ESTRAJUDICIAL, solicitada pelo Edital e apresentado pela empresa supostamente vencedora do certame não traz clareza e tão pouco cumpriu com o edital ao quesito qualificação econômica financeira da empresa.

3.10 Apenas contempla sua legalidade quanto a Falência e Concordata, seja empresas falidas, deixando de contemplar a comprovação de Recuperação Judicial/Extrajudicial, seja das empresas ainda com operação financeira ativa, como pede e impõe o Edital da licitação.

3.11 É sabido pela legislação legal a qual também deve ser observada que uma empresa pode estar em condições financeiras



irregulares através de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRADICIAL modos estes não aclarados na certidão apresentada pela Recorrida e assim impera o Edital ao pedir a CND.

3.12 Corrobora neste sentido a lei de falência e recuperação judicial em seu caput onde aclara e expressa, vejamos:

**LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.**

Regula a **recuperação judicial, a extrajudicial e a falência** do empresário e da sociedade empresária.

3.13 Como prova do alegado, diligenciando a certidão apresentada pela Recorrida, não se vislumbra as opções **recuperação judicial ou extrajudicial** trazendo assim certa dúvida e descumprimento legal quanto a verdadeira situação financeira econômica da empresa.

3.14 Vale destacar que o acesso para a emissão da certidão é o mesmo para outras empresas de seu mesmo domicílio e se percebe que foi tirado adequadamente seja vislumbramos a CND da Recorrente que apresentou de forma correta e completa.

3.15 Acontece que apresentando a CND incompleta viciada e incorreta quanto a sua situação financeira e por onde não deve prosperar a habilitação da Recorrida uma vez que descumpre o edital e legislação vigente da lei de falências.

3.16 Destacamos que colacionou ainda a Recorrida uma CND JUDICIAL CIVEL de sua matriz, o que ainda claramente não condiz com o que impera e pede o Edital de licitações, seja Certidão negativa de falência ou recuperação judicial/extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3.17 Ressaltamos ainda que no mesmo disposto poderia ser apresentada execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, o que não se vislumbra nos autos de Habilitação da recorrida

3.18 Por fim outro ponto que segue em descumprimento ao Edital da licitação, e vale um **destaque evidente é o item 8.10, seguido**



**do sub-item 8.10.1**, onde impera pelo procedimento e prazo de envio das propostas realinhadas dos vencedores, assim segue:

#### 8.10 DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

8.10.1. A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 2 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro pelo sistema eletrônico conforme decreto Federal 10.024/2019 art 38 § 2º.

3.19 A empresa tão pouco a Pregoeira que neste caso não possuiu poder discricionário para tanto, não observaram, desrespeitando o princípio da isonomia dos participantes, com o envio das propostas fora do prazo estipulado em Edital.

3.20 Neste diapasão é claro o Edital que prima pela legalidade e isonomia entre os participantes, pois se preocupa com todo o cumprimento de qualquer prazo estipulado para com o certame

3.21 Deste modo descumprir o prazo de envio das propostas realinhadas seria o mesmo que descumprir o prazo de abertura do edital sem justificativa, descumprir este Recurso apresentando em outros prazos ao bel prazer dos participantes.

3.22 Fica assim evidente e inaceitável este grave descumprimento do procedimento licitatório uma vez que não observado seja pelos participantes e corroborado pela Pregoeira, vicia em todo o certame de compra pública, pois vale ressaltar que uma das participantes declaradas vencedora apresentou a sua proposta para o item 06 dentro do prazo previsto do Edital, sanando assim qualquer motivo para uma suposta prorrogação de prazo que sequer foi solicitada ou concedida em sessão pública.

3.23 Prova disso colacionamos prints de tela aonde comprovam a hora da solicitação pela Pregoeira e a hora anexada das propostas fora do prazo previsto, vejamos:

blcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DQGVQ4ua2DAXSB5\_npbPfj3udiRbYAbFoAarlQCKj7KkfppkAdTp19vgtgcvVZ5j%2FzhJaXia89fTxRAgoc6Zqdfya5EbeYS...

Mensagens - Lote 3

MENSAGENS DO LOTE			MENSAGENS DO PROCESSO	
Horário	Autor	Mensagem	Horário	Mensagem
24/05/2022 12:07:14		Certame suspenso para almoço , retomaremos as 14:30 horário de Brasília	24/05/2022 11:48:58	Senhores licitantes favor verificar se os valores unitários da proposta esta igual o valor da plataforma, não pode ser diferente.
24/05/2022 11:36:19		Convoco a todos os licitantes, classificado em 1º lugar a encaminhar as propostas realinhadas, na plataforma, no campo documentos pós-disputa. Os documentos de habilitação serão considerados os que foram anexos na plataforma conforme edital.	24/05/2022 11:35:49	Declaro encerradas as etapas de lance, obrigada a todos pela participação.
				Declaro aberta etapa de lances, solicito extrema atenção ao ofertarem os respe

Você é o: GL OXIGENIO EIRELI (PARTICIPANTE 083)

Limite 500 caracteres

Enviar Canc. Lance

Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

24/05/2022 14:24:36 - © BLLCOMPRAS

3.24 Hora da solicitação no sistema de envio da proposta realinhada, sendo as 11h:36m:19s. Evidente e claro a Pregoeira solicitou o envio no horário elencado conforme demonstra as provas prints da tela do certame.

### Lote 01

blcompras.com/BatchList?param1=%5Bgkz%5DQGVQ4ua2DAXSB5\_npbPfj3udiRbYAbFoAarlQCKj7KkfppkAdTp19vgtgcvVZ5j%2FzhJaXia89fTxRAgoc6Zqdfya5EbeYS...

Classificação

Classificados		Razão	
		WHITE	
		GL OXI	
		OXIGENIO DOIS IRMAOS	

Documentos Complementares

Nome do arquivo	Upload em	Melhor Lance	ME
PROPOSTA REAJUSTADA.pdf	24/05/2022 15:25	529.307,00	<input type="checkbox"/>
		557.224,00	<input checked="" type="checkbox"/>
		800.000,00	<input checked="" type="checkbox"/>

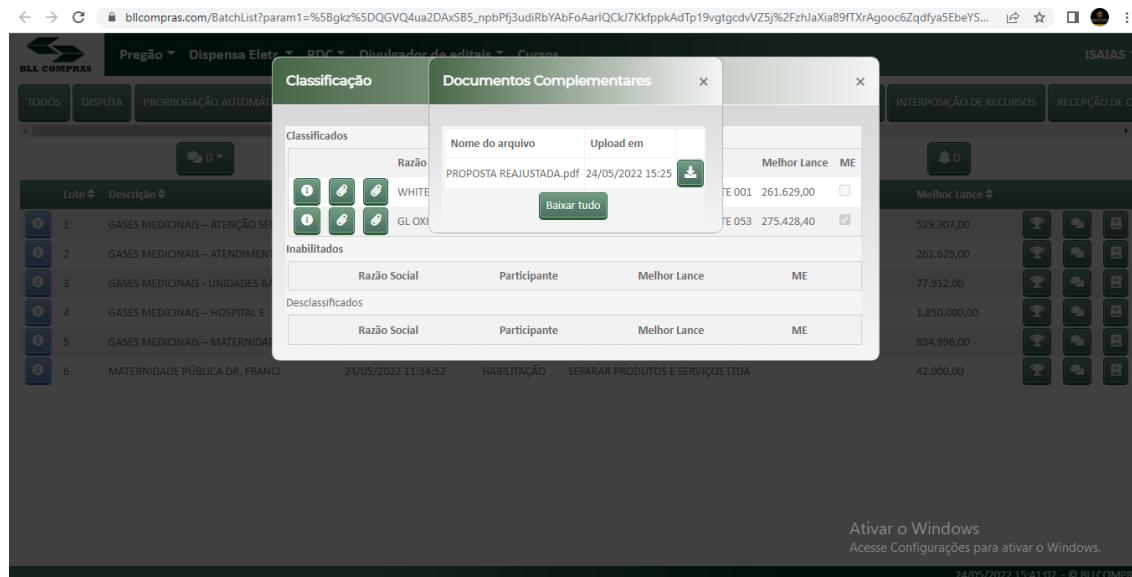
Baixar tudo

INERPOSIÇÃO DE RECURSOS RECEPÇÃO DE C

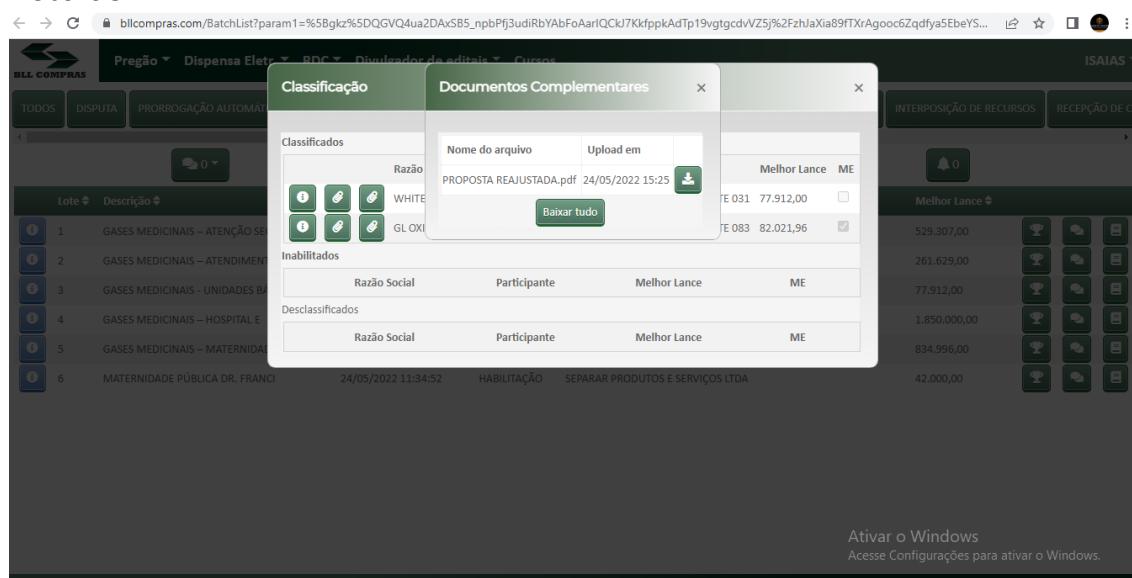
Ativar o Windows  
Acesse Configurações para ativar o Windows.

24/05/2022 15:40:37 - © BLLCOMPRAS

## Lote 02



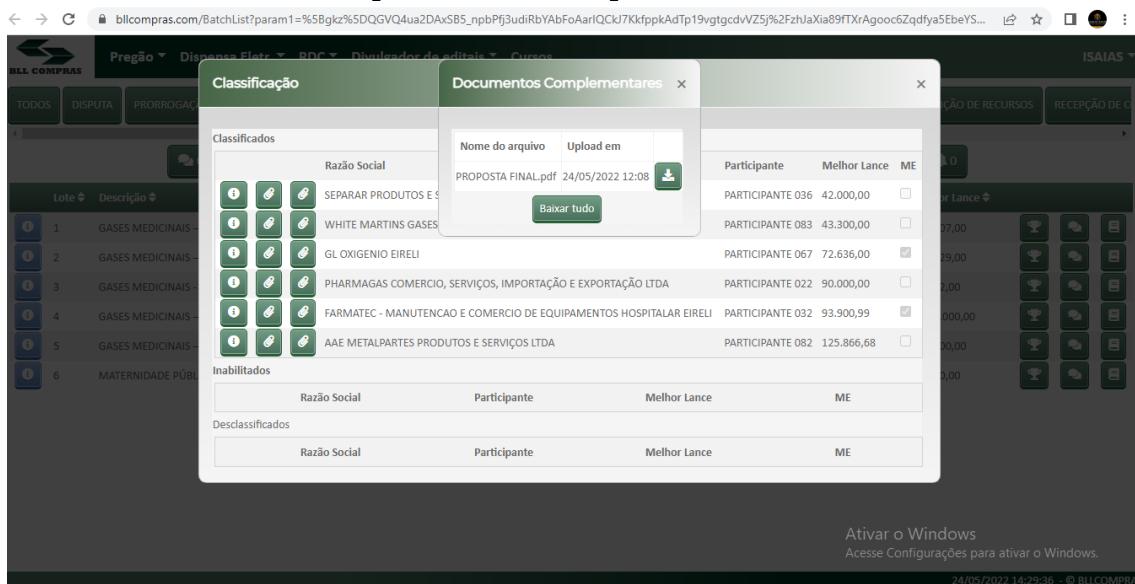
## Lote 03



3.25 Hora do envio da proposta realinhada do lote 05, pela suposta vencedora, as 15h:25m, seja somente após 3horas após a solicitação.

3.26 Como prova de abertura do prazo para envio da proposta realinhada apresentamos e envio correto e dentro do prazo da participante vencedora do item 06, vejamos:

Lote 06 outra empresa envio no prazo correto



3.27 Veja que não há que se falar em problemas do sistema ou algo nesse sentido uma vez que protocolado por uma empresa participante do certame, vincula-se a isonomia para todas as demais.

#### 4. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

4.1 E assim diante de todo o exposto requer a Vossa Pregoeira Designada o conhecimento do presente Recurso apresentado, afim de esclarecer e elucidar documentos viciosos, inabilitando assim a empresa Recorrida declarada vencedora dos itens 01, 02 e 03 pelo descumprimento da falta de apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU **RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIA**, e pelo DESCUMPRIMENTO DA APRESENTAÇÃO DA **PROPOSTA REALINHADA FORA DO PRAZO** PREVISTO DO EDITAL.

4.2 Não sendo este o entendimento de Vossa Pregoeira Designada, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após a mesma análise, julgue Procedente este Recurso, inabilitando a empresa que descumpriu dispostos editalícios e legais dando seguimento ao processo licitatório em suas demais fases.



## 5. DOS PEDIDOS

5.1 Sendo assim, é o que se pede:

- a) Julgue tempestivo este Recurso;
- b) Acolha este Recurso, julgando procedente todo o alegado;
- c) Julgue inabilitada a empresa Recorrida pela falta de apresentação da CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL/EXTRAJUDICIA de forma correta e legal;
- d) Julgue inabilitada a empresa Recorrida ainda pelo descumprimento de proposta realinhada apresentada fora do prazo previsto no edital;
- e) Abra mesmo prazo para a Recorrida se assim entender apresentar suas contrarrazões;

Nestes termos, pede deferimento

Várzea Grande, 30 de JUNHO de 2022.

**GL OXIGENIO LTDA,  
CNPJ/MF n.º 12.520.836/0001-04**